SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003884-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Rafael Serra da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Rafael Serra da Silva, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato financiamento no valor de R\$ 13.240,05, a ser pago em 19 prestações mensais de R\$ 767,92, tendo por garantia a alienação fiduciária do veículo *FORD FIESTA SED.FLEX KINE*, chassi nº 9BFZF26P98814575, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor PRETA, Renavam 929503775, contrato no qual teria o réu incidido em mora ao deixar de realizar os pagamentos a partir da prestação vencida em 12/05/2015, com débito atualizado até 08/03/2016 de R\$ 12.842,69, à vista do que requereu a busca e apreensão do bem com expedição de ofício ao Detran para a retirada de quaisquer ônus como IPVA, multas, taxas, alugueres de pátio, que tenha causa anterior à consolidação da propriedade em seu nome, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando já tenha pago R\$ 39.562,70 ao autor por conta de um contrato cujas cláusulas teriam gerado grave desequilíbrio, a ser corrigido a partir da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, e porque o negócio teria sido firmado com taxa de juros exorbitantes, acima dos limites aceitos pelo sistema financeiro e das regras instituídas pela Constituição Federal, cuja aplicação teria sido realizada de forma capitalizada, entende não possa se afirmar caracterizada sua mora, passando daí a impugnar a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, implicando em novo abuso contratual, razão pela qual concluiu pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não há se pretender inconstitucional quaisquer dos dispositivos do Decreto Lei nº 911/69, a propósito do que já se firmou como entendimento pacífico em nossos tribunais, senão em relação ao seu art. 4º, naquilo que trata da prisão civil do depositário infiel, valendo à ilustração o precedente: "Apelação. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. 1. Para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é necessária comprovação da mora do devedor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, conforme alteração do referido diploma legal pela Lei nº 13.043/2014. No caso em tela, a mora restou caracterizada pela comprovação de envio da notificação extrajudicial. 2. O Decreto-lei nº 911 /69 tem constitucionalidade presumida, haja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vista que somente o seu art. 4°, que trata da prisão civil do infiel depositário, foi declarado inconstitucional. 3. A alegação do apelante no sentido de que vivenciou dificuldades financeiras decorrentes de casos fortuitos (problemas de saúde), conquanto seja relevante sobre o prisma social e humano, não tem suporte jurídico para obstar a pretensão do apelado. 4. É válida a inclusão das parcelas vincendas no montante do débito, pois o pagamento integral da dívida é requisito para purgação da mora, considerando-se tanto o valor vencido como as quantias vincendas, nos termos do art. 2°, § 3°, do Decreto-Lei 911/69. Sentença mantida. Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1007376-14.2014.8.26.0007 - 34ª Câmara de Direito Privado - 17/02/2016 ¹).

No mais, o que o réu deixa claro é a pretensão de ver discutidas as cláusulas contratuais, pretensão que não tem cabimento no âmbito da ação de busca e apreensão, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. A.I. nº. 532.300-00/2 – 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil ²).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ³).

Não há, portanto, como se negar que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado nos termos do contrato a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo *FORD FIESTA SED.FLEX KINE*, chassi nº 9BFZF26P98814575, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor PRETA, Renavam 929503775, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² LEX - JTAC - Volume 174 - Página 329.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA